

ok



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35492.000214/2005-99
Recurso nº	146.708 Voluntário
Matéria	Contribuição Previdenciária
Acórdão nº	205-01.119
Sessão de	07 de outubro de 2008
Recorrente	ANTÔNIO AUGUSTO BALLAN
Recorrida	DRP - RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 07/06/2005

REEMBOLSO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não há provas de que os pagamentos foram feitos à segurada empregada, tampouco que a contratação ocorreu de forma regular.

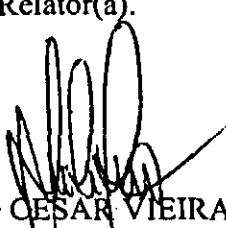
Recurso Voluntário Negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



Relatório

Alegando pagamento referente ao salário-maternidade à segurada empregada, foi solicitado o reembolso dos valores para as competências julho a novembro de 2004, fl. 01.

Em função da inconsistência de informações relativa à inatividade da pessoa jurídica, os autos foram encaminhados ao setor de fiscalização, fl. 99.

A fiscalização às fls. 100 e 101 opinou pelo indeferimento do pleito.

Inconformado com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso na forma das fls. 107 a 109. Alegando que:

- a) Todas as contribuições declaradas foram pagas;
- b) Mesmo com a entrega em atraso, foram cumpridas as exigências legais;
- c) O exame médico foi entregue com atraso em função de omissão da própria segurada;
- d) A empresa é optante pelo Simples, o que a exime de uma série de obrigações;
- e) Requerendo que o recurso seja provido.

A unidade da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, fls. 116 a 118, sugerindo o indeferimento do pedido.

É o Relatório.



A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso há que ser considerado tempestivo, conforme fls. 113 e 115. Pressuposto superado, passo para o exame das questões de mérito.

Não merece provimento o pleito da recorrente. Não há provas de que os pagamentos foram feitos à segurada empregada, tampouco que a contratação ocorreu de forma regular,

Conforme analisado pela fiscalização, fl. 101, não houve lançamentos no Livro Diário no período de agosto a dezembro de 2003. É bem verdade que a empresa optante pelo Simples não é obrigada a elaborar Livro Diário, mas uma vez elaborando é obrigada a apresentar ao Fisco e a registrar todo o movimento contábil, incluindo o financeiro. Não há prova contábil do pagamento de remuneração à segurada para o período de agosto a dezembro de 2003.

Não há data aposta nos recibos apresentados à fiscalização. As declarações de IRPJ demonstram que a empresa estava inativa. A segurada teria sido contratada em 2003, contudo o exame médico admissional somente foi elaborado em fevereiro de 2004, quando já de conhecimento pela segurada do estado gravídico.

Com base em todos os elementos probatórios encontrados pela fiscalização, pode-se afirmar que as alegações da recorrente não correspondem aos registros contábeis e fiscais.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso do contribuinte, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

